

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº PE022/2022-SESA

Pregão Eletrônico nº PE022/2022-SESA

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E UNIDADES VICULADAS, DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE.**

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ Nº. 29.020.062/0001-47

### I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No dia 01 de dezembro de 2022, deu entrada na Comissão de Licitação, a impugnação ao edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, portanto, dentro do prazo legal.

### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Aduzimos que a empresa supra contesta a :

- a) Exigência de AFE – Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- b) Prazo para entrega dos produtos.

### II - DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer impugnante:

- 1 – Que seja retirada a exigência da AFE
- 2 – Que seja permitido qualquer dos tipos de oxigênio medicinal
- 3 – Que seja concedido prazo mínimo de 30 (trinta) dias para entrega.

### III - DAS RESPOSTAS

O Pregoeiro Oficial do Município, vem responder ao pedido de impugnação do Edital Pregão Eletrônico nº PE022/2022-SESA, impetrado pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**.

A *priori*, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro Oficial do Município



nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Preliminarmente, é o Juízo Discricionário do Administrador que determina as especificações dos Serviços/produto que pretende contratar/adquirir, de modo a extrair as melhores condições a sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautada da razoabilidade e na proporcionalidade dos meios ao fim, pois quando a lei confere ao agente competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentro de um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca do interesse público que pautou as especificações contidas no Termo de referência do certame em questão.

Antes de ponderar acerca dos argumentos expendidos pela Impugnante, é imperioso inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho, sobre os documentos habilitatórios:

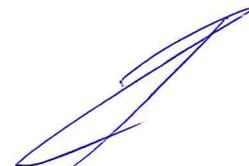
*“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”*

Abstrai-se, portanto, que a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para a habilitação dentro dos limites previstos na Lei nº 8.666/93. Ocorre que no Termo de Referência, documento que constitui o Anexo I do Edital, o setor técnico responsável trouxe à baila os requisitos técnicos mínimos para se contratar com qualidade e concomitantemente proporcionando uma maior competitividade.

O foco da alegação da Impugnante, não encontra condão no ordenamento jurídico, visto que o próprio Termo de Referência, parte integrante do Instrumento Convocatório, traz a baila, as razões para o processamento do certame.

## **5 – JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO**

*5.1.1. Considerando a necessidade de Gás Oxigênio Medicinal no hospital Municipal e Unidades vinculadas, bem como para atendimentos dos pacientes que fazem tratamento em domicílio, faz-se necessário, a contratação desse fornecimento para atender à demanda apresentada no município. A demanda de oxigênio medicinal em muitos casos é imprevisível e requer uma disponibilidade imediata, tendo em vista a possibilidade de oferecer suprimento por longo período em ocorrências de grande vulto. A oxigenoterapia suplementar é necessária para todos os pacientes agudamente hipoxêmicos (saturação < 94%) e para pacientes que estão em risco de hipoxemia, incluindo pacientes com doenças clínicas graves, traumas graves e choque. Pacientes com provável envenenamento por monóxido de carbono, acometidos pelo Sars-Cov2 (COVID-19) necessitam de oxigenoterapia, apesar de medidas normais de oximetria, se não for utilizado CO-oxímetro para a medida da saturação. Dessa forma é imprescindível a concretização dessa contratação, haja vista que, as equipes de atendimento de emergência são treinadas para*



*oferecer oxigênio suplementar para praticamente todos os pacientes com dispneia e outras condições clínicas, como doença cardíaca isquêmica, septicemia ou trauma, conforme preconiza os protocolos e manuais de atendimento pré-hospitalar.*

*5.1.2. Nesse sentido, a presente aquisição visa suprir as necessidades da Secretaria da SAÚDE de Penaforte, para atender as demandas das Unidades de Saúde, garantindo aos municípios uma prestação de serviço de saúde humanizada.*

Como Princípio, um dentre os objetivos primordiais das licitações é o da busca não pelo menor preço, e sim, de sempre buscar a proposta mais vantajosa preservando, portanto, o referido Interesse Público.

Importante destacar que, esta Administração pretende realizar **AQUISIÇÃO DE RECARGAS DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL**, acondicionado em cilindros, para destinação aos pacientes em tratamento na Unidade Hospital deste município, aqueles em tratamento domiciliar.

Conforme analisado o ora questionado pela impugnante, resta evidente que, a alteração de tal forma de suprimentos necessita de fundamentado estudo técnico de viabilidade econômica e estrutural, adequando a possibilidade de sua utilização, até mesmo pelo tempo necessário para instalação, para assim proceder com implantação de Usina Local afim de fornecimento de Oxigênio. Dessa forma, sem esse estudo, a Administração poderia colocar em risco o abastecimento e conseqüentemente a vida dos pacientes que dependem desse insumo vital nos locais que se utilizam do oxigênio, tais como Hospital Municipal, SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, dentre outros.

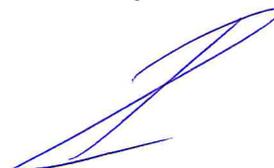
Assim, nesse sentido, não é possível a supressão da exigência de AFE, conforme a subitem “11.1.1.3.3.”, visto que a produção e o envase de Gases Medicinais são regulados pela ANVISA, conforme "Resoluções e RDC nº 32, de 5 de julho de 2011 e RDC nº 16, de 01 de abril de 2014, que abrangem empresas fabricantes e envasadoras de Gases Medicinais", ou seja, a cláusula está de acordo com a legislação vigente, uma vez que, ela exige que a empresa distribuidora apresente a AFE do fabricante do gás e o contrato de comercialização dos gases para com este fabricante.

E por fim, a dilação do prazo para a entrega/instalação para 30 (trinta) dias é totalmente inviável para a Administração, isso porque o prazo acoviado para entrega dos produtos é totalmente hábil e adequado para o fornecimento do objeto licitado, não havendo que se falar em prazo exíguo. Vale ressaltar que, o contrato em vigência com o mesmo objeto chegou ao fim, portanto com a insuficiência de saldo dos itens licitados, por este motivo, é inadmissível um prazo tão extenso ocasionando a falta de oxigênio neste município.

Nesse diapasão, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade ou alteração no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas dentro da legalidade, demonstrando-se que não se trata de exigências restritivas e, em nenhum momento houve por parte da Administração, a intenção de restringir o número de participantes.

É importante destacar que não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas em suas necessidades. Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens/e serviços.

Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico enumerado no Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Porquanto comprovado está que a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.



Quanto a questão de instalação aos tipos de fornecimento de oxigênio, a solução apresentada, não atende ao objeto do edital. Visto que a instalação de uma central PSA (*Pressure Swing Adsorption*), ser torna algo inviável e financeiramente impossível, ante a capacidade financeira do município de Penaforte.

## V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente certame.

## VI - DECISÃO

Ressalte-se que esta não é a primeira vez que a impugnante, utiliza-se dos mesmos argumentos inconsistentes e vagos, para tentar impedir o prosseguimento de certame de mesmo objeto.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIREL** - CNPJ N°. 29.020.062/0001-47, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Penaforte/CE, 06 de Dezembro de 2022.



Cícero Rangel Andrade Bezerra  
Pregoeiro Oficial